



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 1.071-B, DE 2003
(Do Sr. Luciano Zica)**

Altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências."; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: ENIO TATICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei 10.334, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fabricação e a comercialização de lâmpadas seguirão as especificações desta lei no tocante aos valores de tensão, que serão, obrigatoriamente, no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.

§ 2º As lâmpadas fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas fabricadas e que se destinem à exportação.

Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto no art. 1º sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

§ 1º

§ 2º "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo a população brasileira vem notando redução, a olhos vistos, da durabilidade das lâmpadas que são utilizadas em suas residências. Inicialmente, essa diferença foi verificada nas lâmpadas incandescentes e para corrigi-la propusemos e aprovamos o projeto que originou a Lei 10334.

Da apresentação do projeto e sua aprovação até aqui, diversos tipos de lâmpadas foram colocados no mercado. Com a especificidade da Lei 10334 -- no nosso entender, correta para o que se apresentava como problema na época -- as normas ali regulamentadas e o direito dos consumidores por ela assegurado, não se estendem a essas novas variedades.

Se, como com as lâmpadas incandescentes, à primeira vista, a diferença de tensão anteriormente mencionada parece insignificante, uma análise mais criteriosa mostra claramente a enorme alteração que isso pode causar.

Isto se constituiu em um absurdo e um abuso aos direitos dos cidadãos brasileiros que vêm-se obrigados a despender seus recursos para pagar por mais energia, inutilmente consumida, e por muitas lâmpadas a mais para garantir a iluminação de suas residências.

Além disso, não se confirma a argumentação utilizada pelos fabricantes de lâmpadas para justificar seus atos e claro fica o real prejuízo causado por eles a toda a população brasileira, com o único intuito de auferir maiores lucros pelo aumento das vendas de seus produtos.

Assim sendo, para resguardar os interesses dos consumidores brasileiros, diante desse novo quadro, defendendo-os dos eventuais abusos que se intentem contra seus direitos, solicitamos aos nossos ilustres pares nesta Casa o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003.

**Luciano Zica
PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.334, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a fabricação e a comercialização de lâmpadas incandescentes em valores de tensão no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.

§ 2º As lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas incandescentes fabricadas e que se destinem à exportação.

Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas incandescentes em desacordo com o disposto no art. 1º sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

§ 1º Em caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no caput deste artigo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Jorge

Sérgio Silva do Amaral

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMERCIO

I – RELATÓRIO

A Lei n.º 10.334 de 2001 obriga que a fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para o mercado interno seja feita em valores de tensão no mínimo iguais ou até 10% superiores aos das tensões nominais da rede de distribuição de energia elétrica .

Ademais, determina que tais lâmpadas devem trazer, na embalagem, informação para o consumidor acerca de sua luminosidade, durabilidade em horas e as consequências, para tais propriedades do produto, de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado. Essa lei, no entanto, exclui as lâmpadas incandescentes fabricadas para exportação.

Enfim, a Lei n.º 10.334 prescreve penas de advertência por escrito e multa de R\$ 53.205,00 pelo descumprimento dessa Lei, aplicando-se esse valor em dobro no caso de reincidência .

Já o Projeto de Lei n.º 1071/2003 amplia o objeto da Lei n.º 10.334, do particular “lâmpadas incandescentes ” para o geral “lâmpadas” . Ou seja, o projeto da lei generaliza a restrição para todo tipo de lâmpada e não apenas para lâmpadas incandescentes.

É o relatório .

II – VOTO DO RELATOR

O mercado de lâmpadas, tal como outros mercados, apresenta uma falha tipicamente derivada de um problema de assimetria de informação. A não ser que seja um eletricista, o consumidor que adquire um lâmpada usualmente conhece pouco acerca de suas características mais essenciais, como luminosidade, durabilidade e consumo de energia. Essa característica, por si só, já justificaria a intervenção do Estado, visando a assegurar que um grau de informação apropriado seja repassado ao consumidor de forma a orientar suas escolhas .

Ademais, tendo em vista o problema do “racionamento de energia elétrica” , verificado em 2001, mais conhecido como o “apagão”, a questão do consumo de energia e a busca de políticas que rationalizassem seu uso tornaram-se proeminentes.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.334 de 2001 constituiu um esforço visando a assegurar que as lâmpadas incandescentes fabricas ou comercializadas no mercado doméstico fossem minimamente compatíveis com as tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica, de forma a evitar o desperdício de energia.

Com esse intuito, determinava que viessem impressas na embalagem informações relevantes sobre luminosidade, durabilidade e consumo de energia, visando a atenuar a assimetria de informação do consumidor acima referida. Dessa forma, o objetivo maior foi evitar que os consumidores de lâmpadas incandescentes fossem ludibriados, adquirindo produtos mais baratos, mas que acabam saindo mais caros depois. Isso, porque a conta de luz se torna maior do que seria ou a vida útil da lâmpada menor do que seria, ou ainda geraria uma luminosidade menor do que se esperava, comparado ao caso em que fosse adquirida uma lâmpada um pouco mais cara, mas com a potência compatível com as tensões das redes de distribuição .

No entanto, tendo em vista que, da aprovação da referida Lei até hoje, novos tipos de lâmpada, agora não incandescentes, mas que também implicam logro ao consumidor, entraram no mercado, torna-se necessário estender a medida de forma a se fazer cumprir o objetivo

maior da legislação, que é otimizar o uso da energia elétrica. Além disso, a medida ajuda a evitar outro período de racionamento, além de prevenir que o consumidor, como diz o ditado popular, “compre gato por lebre” e se sinta frustrado a posteriori com a performance de suas lâmpadas.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.071, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado **ENIO TATICO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.071/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Tatico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Giacobo - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Enio Bacci, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Edson Ezequiel e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame visa alterar os artigos 1º e 2º da citada lei de modo que, retirando-se-lhes a palavra “incandescentes”, o ali disposto venha a aplicar-se a todos os tipos de lâmpadas.

O Autor argumenta com a lesão aos consumidores, devida à redução da vida útil das lâmpadas.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 24, II, da Constituição da República), não há reserva de iniciativa (artigo 61) e sobre ela cabe ao Congresso manifestar-se (artigo 48).

Nada há no projeto que mereça crítica quanto à constitucionalidade.

O texto não fere os princípios gerais da atividade econômica (artigo 170).

Nada há nele de injurídico.

Está bem escrito e atende ao disposto na legislação complementar que fixa as normas de redação legislativa – salvo quanto à necessidade de registro da nova redação.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 1.071, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

EMENDA DO RELATOR

Aponha-se, ao final dos artigos 1º e 2º , a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado JAIME MARTINS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.071-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darcy Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Alfredo, Lindberg Farias, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente